| Process  | o nº 29 | /062832/2021       |
|----------|---------|--------------------|
| Tomada   | de pre  | cos - n.º 003/2021 |
| Data:    | 1       | /2022              |
| FIs      |         |                    |
| Rubrica. |         |                    |





Referência: Processo nº 29/062832/2021

Tomada de preço nº 003/2021

**Objeto:** Construção de Bloco de Laboratórios Didáticos e Salas de Aula para o curso de graduação em Engenharia de Alimentos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, na Unidade Universitária de Naviraí.

Ementa: Considerações e Decisão da Comissão Permanente de Licitação acerca do recurso apresentado por Ambrozim & Cândido Construtora e Engenharia Ltda, ao Edital TP003/2021.

# DA IMPUGNAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação, constituída pela Portaria "P"/UEMS nº 866, de 23 de novembro de 2021, no exercício de suas atribuições, e por força dos incisos II, c/c § 4º do art. 109 da Lei 8.666 de 21 de julho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e **DECISÃO**, acerca do **RECURSO** recebido em 09 (nove) de fevereiro de 2022, por e-mail, impetrado por **Ambrozim & Cândido Construtora e Engenharia Ltda,** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.329.981/0001-49, com endereço sede na cidade de Sarandi – PR na Rua Tiradentes, nº 805.

#### I SÍNTESE DOS FATOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE

1. A Recorrente, AMBROZIM & CÂNDIDO CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, preliminarmente requer o efeito suspensivo ao recurso e no mérito alega em suma que apresentou o contrato social e a 1ª alteração contratual na habilitação, assim como no cadastro do SICAF. Sustenta ainda que o presidente da seção deveria ter sido aceito no momento do pregão a 2ª alteração contratual.

# II - DA LEGALIDADE DO PEDIDO

2. Tendo por tempestivo o recurso a Administração tem o poder-dever de recebê-la e respondê-la, passando-se assim à análise pormenorizada dos argumentos e requerimentos apresentados, visto que a recorrente respeitou os prazos estabelecidos nas normas merecendo ter seu mérito sobre o assunto analisado.

# III - DA APRECIAÇÃO

#### III.1. Das contrarrazões ao recurso apresentado por Construtora Ilha Grande Ltda

3. A empresa participante do certame Construtora Ilha Grande Ltda apresentou tempestivamente contrarrazões ao recurso ofertado por Ambrozin & Cândido Construtora e Engenharia Ltda, requerendo de forma breve e sem apresentar argumentos mais contundentes a manutenção da decisão que inabilitou a empresa.

#### III.2. Da resposta ao recurso

Processo nº 29/062832/2021 Tomada de preços – n.º 003/2021 Data: / \_\_\_\_/2022 FIS......./Rubrica



#### FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DIVISÃO DE COMPRAS



- 4. Quanto ao efeito suspensivo, tem-se que somente após a resposta do presente recurso é que será realizada a abertura das propostas. Assim, tem-se que o efeito suspensivo já está vigente no presente certame não havendo qualquer divergência quanto a este ponto.
- 5. Inicialmente pende consignar que a Comissão especialmente designada para este certame não pode perder de vista a estrita observância aos princípios inerentes aos procedimentos licitatórios previstos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93¹, sobretudo o da isonomia e o da vinculação ao instrumento convocatório. Ademais, o artigo 41 do mesmo diploma legal dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".
- **6.** Hely Lopes Meirelles, quanto à observância ao princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação afirma:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tantos os licitantes como a Administração que o expediu" GRIFOS NOSSO.

- 7. Meirelles afirma ainda que o edital é considerado a "matriz da licitação e do contrato", pois não se pode "exigir ou decidir além ou aquém do edital"<sup>3</sup>. O edital é a lei interna da licitação, pois vincula a comissão.
- 8. Irene Patrícia Nohara afirma que o princípio da vinculação do instrumento convocatório possui tríplice influência, a saber<sup>4</sup>:
  - "(1) do princípio da legalidade, que possui maior rigor e formalidade no âmbito da licitação, conforme visto; (2) do princípio da isonomia entre os licitantes, que devem ser tratados de forma igual; e (3) do julgamento objetivo (...), pois os atos praticados no procedimento licitatório devem obedecer a critérios objetivos emanados do instrumento convocatório".
- 9. Assim, diante do que ora se expõe, tem-se que esta comissão deve, por dever legal, obedecer estritamente os termos do instrumento convocatório sob pena de, em não fazendo, incorrer em ilegalidade, bem como ferir outros salutares princípios como o da

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação.** 20. ed. São Paulo: Malheiros, p. 249-250.

MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1991, p. 102.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> NOHARA, Irene Patrícia. **Tratado de Direito Administrativo: licitação e contratos administrativos.** 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 117.





isonomia e do julgamento objetivo. A obediência ao edital jamais poderá ser classificada como formalismo excessivo.

- 10. Dito isso, passa-se às alegações exaradas em sede recursal pela empresa Ambrozim & Cândido Construtora e Engenharia Ltda.
- 11. Verifica-se no presente caso que a recorrente apresentou na fase de habilitação jurídica o contrato social cujo nome da empresa era AMBROZIM & PASCHUINI CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, sendo sócias as pessoas de Vinicius Ambrozim Rezende e Ângelo Paschuini Gabriel e capital social de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Além do contrato social, foi acostada a primeira alteração contratual alterando o nome para AMBROZIM & CÂNDIDO ENGENHARIA LTDA, além de constar a retirada do sócio Ângelo Paschuini Gabriel e o ingresso de Jesse Cândido Nascimento. O contrato social nesta primeira alteração permaneceu inalterado, ou seja, R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).
- 12. Entretanto, denotou-se que no SICAF, que existe uma alteração contratual mais recente que não foi acostada na fase de habilitação jurídica, a qual alterou substancialmente o capital social da empresa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil) para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Importante consignar que no momento da sessão a empresa licitante não informou tal alteração mais recente tampouco cogitou ou requereu a juntada posterior.
- 13. Importante consignar que, em consulta ao sítio da Receita Federal (QSA), verifica-se que lá consta o último capital social de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) o que demonstra que a empresa licitante e ora Recorrente, não promoveu aquilo que lhe incumbia de acordo com o edital, ou seja, acostar a última alteração contratual<sup>5</sup>.
- 14. O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (LC 123/2006) conferiu tratamento favorecido e simplificado a estas empresas nas licitações cujo intuito foi o de desburocratizar, simplificar e democratizar o acesso dessas empresas às aquisições de bens e serviços feitas com órgãos públicos.
- 15. Tal tratamento diferenciado pode ser verificado no artigo 43, § 1º da LC 123/2006 ao possibilitar que as microempresas e as empresas de pequeno porte que não comprovarem sua regularidade fiscal e trabalhista poderão posteriormente no prazo de 5 (cinco) dias úteis apresentar tais documentos. No entanto, verifica-se que a apresentação dos atos constitutivos da empresa não está abrangido por este dispositivo legal, já que este restringiu a possibilidade de apresentação posterior para documentos comprobatórios de regularidade fiscal e trabalhista.
- 16. Os documentos constitutivos e alterações contratuais acostadas no envelope nº 1 pela recorrente são desatualizados constando capital social diverso ao da realidade atual da empresa. Tais documentos devem obrigatoriamente na fase de habilitação jurídica ser o mais recente possível, ou seja, que pelo menos conste a última alteração ocorrida. Acerca de tal imprescindibilidade salutar mencionar a Cartilha de Licitações e Contratos elaborada pelo Tribunal de Contas da União<sup>6</sup>:

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Vide consulta: http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva\_qsa.asp Acesso em 19 fev 22.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU.** 4. ed. Brasília: Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 346.





"Ato constitutivo ou contrato social das demais sociedades devem estar acompanhadas de todas as alterações efetuadas ou da consolidação respectiva. Para ser considerado em vigor, devem observar as exigências previstas em lei, dentre as quais estar registrados na junta comercial (Grifo nosso).

- 17. Aliado a isso, o edital do certame lei interna da licitação e vinculativa traz diversas previsões que não agasalham a pretensão da recorrente, a ver:
  - "5.3: Os documentos da Habilitação Cadastral correspondem aos itens de (1) Habilitação Jurídica e (2) Regularidade Fiscal e Trabalhista e (3) Qualificação Econômico-Financeira exigidos neste edital, conforme dispõe o art. 10 da Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 02/2010, os quais deverão ser acondicionados em envelope, conforme estabelecido para os documentos de habilitação". (grifo nosso).

# HABILITAÇÃO JURÍDICA:

- 8.3.9.3: No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores (grifo nosso);
- 8.3.9.7: Os documentos acima deverão estar acompanhados <u>de todas as</u> <u>alterações ou da consolidação respectiva</u> (grifo nosso).
- 18. Ademais, prevê o artigo 28, III, da Lei 8.666/93 a obrigatoriedade de apresentação do contrato social em vigor, conforme se verifica:
  - "Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso consistirá em:

(...)

- III ato constitutivo, estatuto, ou <u>contrato social em vigor</u>, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e no caso de sociedades por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores" (grifo nosso).
- 19. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal já decidiu nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO SELEÇÃO PÚBLICA HABILITAÇÃO JURÍDICA PESSOA JURÍDICA ATO CONSTITUTIVO EXIGÊNCIA LEGAL LEI N. 8.666/93 EDITAL INTERPRETAÇÃO DISPENSA APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E ISONOMIA INOBSERVÂNCIA WRIT CONCEDIDO.

 A habilitação jurídica em licitação objetiva comprovar a personalidade e capacidades jurídicas do licitante para adquirir direitos e contrair obrigações perante a Administração Pública.





- 2. A pessoa jurídica deve apresentar, para fins de documentação relativa a sua habilitação jurídica, o ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores. Inteligência do artigo 28, inciso III, da Lei n. 8.666/93.
- Embora o edital constitua a lei do certame licitatório, certo é que a atividade administrativa se subordina, dentre outros, ao princípio da legalidade, o que impõe ao agente público a observância dos ditames da Lei n. 8.666/93.
- Padece de legalidade, razoabilidade e isonomia a dispensa de apresentação do contrato social à sociedade comercial em procedimento licitatório, por constar no edital apenas a apresentação do estatuto social.
- Segurança concedida.
   (TJDF Mandado de Segurança : MSG 20130020304764 DF 0031430-47.2013.8.07.0000) grifo nosso.
- 20. A aceitação aos argumentos expostos no recurso viola o princípio da isonomia, pois todos os participantes devem ser tratados de forma igual e como tal tiveram que observar os estritos termos do edital. Aceitar a participação de empresas que não cumprem com o edital seria o mesmo que privilegiar um em detrimento dos demais, comportamento este que jamais será adotado no âmbito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.
- 21. Vencida a questão da obrigatoriedade da última alteração estar acondicionada no envelope de habilitação convém adentrar no outro argumento do recurso consistente na não obrigatoriedade de apresentação de todos os documentos pelo fato da recorrente estar cadastrada no SICAF.
- 22. No entanto, tal argumento é dissonante da realidade, haja vista que o cadastro no SICAF constitui meramente uma habilitação parcial, conforme defende Marçal Justen Filho:

"A inscrição no cadastro corresponde a uma habilitação parcial. Envolve a comprovação de algumas das condições de habilitação. Por isso, o interessado deverá comprovar todos os requisitos e exigência previstos nos arts. 27 a 31. A inscrição no cadastro não pode configurar uma forma de furtar-se ao preenchimento de exigências de habilitação. Não poderá ser mais severa nem menos rígida do que seria a habilitação para uma licitação específica. Aplicam-se ao caso as regras e princípios idênticos aos que disciplinam a habilitação. Por isso, cabe ao interessado recurso contra a denegação de sua inscrição ou qualquer outro ato que afete seus interesses. Por igual, qualquer interessado poderá interpor recurso contra deferimento de inscrição de outra empresa no registro - tendo em vista os efeitos que poderá causar em outras licitações. Muitas vezes, porém, a habilitação será diversa da inscrição no cadastro. pelos motivos observado no comentário do art. 36. O cadastramento permite exame das condições gerais de habilitação. As condições peculiares a uma contratação específica não podem ser examinadas quando o sujeito requer seu cadastramento. Por isso, o cadastramento não dispensa o sujeito de comprovar sua habilitação específica para licitações

Processo nº 29/062832/2021
Tomada de preços – n.º 003/2021
Data:\_\_\_\_/\_\_\_/2022
Fls...........



# FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DIVISÃO DE COMPRAS



que se peculiarizem por circunstâncias que as tornam singulares"<sup>7</sup>. GRIFO NOSSO.

23. A jurisprudência do TCU comunga deste mesmo entendimento:

"Com efeito, o fato de uma empresa constar no cadastro da entidade licitantes não prescinde do exame do atendimento das condições necessárias à assinatura do contrato, uma vez que o registro cadastral consiste apenas em uma habilitação parcial, que anão implica a habilitação definitiva da empresa (Acórdão 676/2006, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)".

24. Diante dos argumentos ora expendidos percebe-se que também sob este ponto do recurso não merece prosperar a irresignação da recorrente.

## IV - DA DECISÃO

25. De acordo com o edital, a legislação aplicável e os princípios inerentes, decide por conhecer do recurso interposto por AMBROZIM & CÂNDIDO CONSTRUTORA E ENGENHARIA, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo-se a decisão de inabilitação.

26. Nada mais havendo a relatar submete-se ao Exmo. Reitor da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul para apreciação e decisão, conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Dourados, MS 21 de fevereiro de 2022

Jurandir Ferreira da Silva Júnior
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 17. ed., São Paulo: Dialética, 2016, p. 803.